



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930887 - SP (2021/0099033-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIASORIN LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S) - SP109717
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ART. 8º DA LEI N. 10.865/2004 É NORMA ESPECIAL, SENDO ASSIM, A MAJORAÇÃO ALI PREVISTA SE APLICA A TODAS AS ALÍQUOTAS DE QUE TRATA O ART. 8º.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008”.

III - Entendeu o Tribunal Regional que a Lei n. 10.865/2004, embora posterior, por conter normas de caráter geral, não derogou a norma especial que reduziu a zero a alíquota da contribuição social sob exame (art. 1º do Decreto n. 6.426/2008).

IV - Com compreensão distinta, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 é norma especial e, sendo assim, a majoração ali prevista se aplica a todas as

alíquotas de que trata o art. 8º. Nesse sentido: REsp n. 1.924.670/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 8/4/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930887 - SP (2021/0099033-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIASORIN LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S) - SP109717
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ART. 8º DA LEI N. 10.865/2004 É NORMA ESPECIAL, SENDO ASSIM, A MAJORAÇÃO ALI PREVISTA SE APLICA A TODAS AS ALÍQUOTAS DE QUE TRATA O ART. 8º.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008”.

III - Entendeu o Tribunal Regional que a Lei n. 10.865/2004, embora posterior, por conter normas de caráter geral, não derogou a norma especial que reduziu a zero a alíquota da contribuição social sob exame (art. 1º do Decreto n. 6.426/2008).

IV - Com compreensão distinta, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 é norma especial e, sendo assim, a majoração ali prevista se aplica a todas as

alíquotas de que trata o art. 8º. Nesse sentido: REsp n. 1.924.670/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 8/4/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial fundado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% DA COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃOPROVIDAS.

1. A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens e serviços importados do exterior têm previsão constitucional no inciso II do § 2º do artigo 149 e no inciso IV do artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003.

2. Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucumida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de COFINS - importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

4. A finalidade desse acréscimo é aumentar em um ponto percentual o que já é cobrado do produto, objetivando restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

5. Ressalvada a possibilidade genérica do acréscimo de 1% da COFINS, é de se apurar se referido adicional, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, abrange ou não as hipóteses de alíquota zero estabelecidas pelo Decreto nº 6.426/2008, com fundamento no artigo 8º, § 11, da Lei nº 10.865/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto” (artigo 1º, inciso III).

6. A questão deve ser solucionada com base no princípio da especialidade das normas em matéria tributária, pois o tratamento tributário genérico, dado ao acréscimo de percentual da COFINS, não exclui o específico, que contempla a incidência de alíquota zero, como medida de desoneração do custo de produtos médicos.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido de anulação do crédito tributário relativo à COFINS – Importação, correspondente à majoração de 1%, constituído no Auto de Infração n. PA 10480.726500/2017-20."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Importa esclarecer, contudo, que a pretensão da Agravante não encerra a mera sucessão de leis no tempo, mas sim a vigência simultânea de duas normas que preveem situações diversas: (A) de um lado, o Decreto nº 6.426/2008 determinou que os produtos médicos e hospitalares estariam sujeitos à alíquota zero da COFINS-Importação; de outro, (B) o §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.844/2013, acrescentou às alíquotas então vigentes para produtos tributáveis o adicional de 1% para a COFINS-Importação.

[...]

Portanto, com a devida vênia e acatamento, não assiste razão a r. decisão agravada ao alegar que o comando normativo do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 seria, supostamente, uma norma especial que deveria ser aplicada a todas as alíquotas da COFINS, inclusive aquelas sujeitas à alíquota zero / isenção.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos

e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto n. 6.426/2008".

Entendeu o Tribunal Regional que a Lei n. 10.865/2004, embora posterior, por conter normas de caráter geral, não derogou a norma especial que reduziu a zero a alíquota da contribuição social sob exame (art. 1º do Decreto n. 6.426/2008).

Com compreensão distinta, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 é norma especial e, sendo assim, a majoração ali prevista se aplica a todas as alíquotas de que trata o art. 8º.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COFINS - IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE TODOS OS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008.

1. Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente a respeito de todas as teses e artigos de lei relevantes para a solução da controvérsia.

2. A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo". Ou seja, a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de produtos destinados ao uso médico-hospitalar (art. 8º, § 11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004). Indiferente para o caso haver o art. 1º, III, do Decreto n. 6.426/2008, fixado a alíquota em 0% (zero). Isto porque, nessa situação, durante a vigência do adicional de alíquota de 1% (um por cento), a alíquota mínima autorizada pelo art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/2004, passou de 0% (zero) para 1%, o que derroga o disposto no art. 1º, do Decreto n. 6.426/2008.

3. Não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

4. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel. p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior

decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

5. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação sobre todos os casos de alíquota zero previstos no mesmo artigo de lei no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017, dentre outros.6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.924.670/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 8/4/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.930.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0099033-2

Número de Origem:

5001544-19.2018.4.03.6100 50015441920184036100

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DIASORIN LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S) - SP109717

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIASORIN LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(S) - SP109717

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022